



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA nº 2001 (ORDINÁRIA) DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2000 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2000 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2000 (ORDINÁRIA), de 20 de agosto de 2015.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: SF-903/2012 Interessado: Civilia Engenharia Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC Relator: Giulio Roberto Azevedo Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Civilia Engenharia Ltda.; considerando que este processo teve início no processo F-2016/07, com o requerimento de baixa da anotação e ausência de responsável técnico; considerando o relatório de Resumo da Empresa do CREA-SP, Razão Social: Civilia Engenharia Ltda., Data do Início do Registro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

09/08/2007, Situação do Registro: ATIVO, Anos em Débito: 2014 e objetivo social: “(a) A prestação de serviços (relativos à construção, administração, gerenciamento, supervisão, estudos e projetos e a execução de quaisquer obras e serviços de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas e econômicas; b) A prestação serviços sob o regime de contratação ou concessão, relativos setores de saneamento, rodovias pedagiadas, ferrovias, portos e gás; (c) Serviços relativos à engenharia de tráfego; (d) O gerenciamento e operação de obras e empreendimentos; (e) A importação e exportação; (f) A execução de obras viárias e obras de arte especiais relacionadas a atividade viária; e (g) A participação em outras sociedades, como social ou acionista.-.-.PARAGRAFO ÚNICO: os encargos e a direção técnica dos serviços da sociedade relacionados a engenharia serão sempre exercidos com ampla autonomia nesse setor por engenheiro habilitado para o pleno exercício da profissão no país e no gozo de seus direitos perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; considerando a ficha cadastral na JUCESP consignando a razão social atual: Ingenium Obras e Serviços Ltda.; considerando as denominações anteriores: Civilia Engenharia Ltda. e ESSC Participações Ltda., com objetivo social: “construção de rodovias e ferrovias; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; serviços de engenharia”, considerando nova pesquisa ao CNPJ, em 09/04/2015, consignando nome empresarial: Ingenium Obras e Serviços Ltda., título do estabelecimento: Civilia Engenharia, atividade econômica principal: Construção de rodovias e ferrovias, atividades econômicas secundárias: Serviços de engenharia; Holdings de instituições não-financeiras; considerando o Auto de Infração nº 79/2012 – I.1 Pessoa Jurídica sob número 0775003 “... vem desenvolvendo as atividades descritas em seu objeto social, sem a devida anotação de responsável técnico”; ; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil pela manutenção do Auto de Infração nº 79/11-I.1 de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA; considerando que em seu recurso, a interessada argumenta que não está em atividade desde antes de 2011 e para provar sua inatividade no período abrangido pelo auto de infração, anexou cópia das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013; considerando que, nessas declarações não há receita de prestação de serviço, o que comprova a inatividade da impugnante; considerando o requerimento de que o auto de infração seja julgado improcedente, e conseqüentemente que a multa seja cancelada, bem como que a impugnante não precise indicar um responsável técnico, evitando, assim, a aplicação de nova multa; considerando que o Auto de Infração não atende as determinações contidas nos normativos vigentes,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 79/2012 – I.1 em face do disposto no inciso IV da Resolução 1.008/04 do CONFEA e o arquivamento do processo; pela abertura de novo processo de ordem “SF”, com cópia de elementos do presente, com a realização de diligências em prol da comprovação das atividades realizadas; e solicitamos que a UGI atualize o cadastro da Civilia Engenharia Ltda. junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração de empresa à alínea “e” do Artigo 6 da Lei nº 5194/66; considerando que neste processo a empresa teve 2 (duas) Notificações consecutivas, sendo que para a primeira, ocorrida em março de 2012, sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que a segunda notificação deixou de ser recebida, pois a empresa havia mudado de endereço – na prática, deixou de regularizar a situação anterior e também a alteração do endereço; considerando que novamente em junho de 2014 foi reenviada aquela mesma Notificação e apenas em agosto daquele mesmo ano ela resolve se pronunciar, solicitando 10 dias para apresentar defesa; considerando que na realidade, resumidamente apresenta defesa somente em setembro de 2014, informando que não estava prestando serviços de engenharia desde 2011; considerando que o processo é informado sobre a diligência efetuada em fevereiro de 2012 ao escritório da empresa, onde a fiscalização orienta devidamente sobre a necessidade de se regularizar o registro da empresa, para que a interessada apresentasse novo responsável técnico, uma vez que o anterior solicitara baixa; considerando que a empresa é notificada para, no mês de junho de 2012, que apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa, uma vez que não estava regularizada a sua situação de Registro e apresentação de Responsável Técnico; considerando que pela desídia, no mês de julho de 2012 o processo é encaminhado à C.E.E.C., para análise e parecer à revelia do atuado; considerando que somente em agosto de 2013, o processo é instruído pelo Conselheiro relator, cujo parecer e voto é pela manutenção do Auto de Infração e Notificação; considerando, posteriormente, a Decisão da C.E.E.C. em manter aquele inicial parecer, por votação unânime, para a manutenção do Auto de Infração e Notificação; considerando que na data de 9 de dezembro de 2013, consta a instrução para que se prepare um Ofício à interessada, informando a decisão da C.E.E.C.; considerando que apenas em abril de 2014, é que o Ofício solicitado é enviado à interessada que, por sua vez, deixa de recebê-lo por motivo de mudança de endereço; considerando que se apresenta um Despacho com a sugestão de que seja reenviado o Ofício ao novo endereço da empresa, obtido através de pesquisas nos sítios eletrônicos disponíveis da JUCESP e Receita Federal; considerando o AR dos Correios, datado de 2-6-2014, data em que a interessada teve conhecimento do Ofício; considerando que somente em agosto de 2014, quando enfim a interessada resolve se pronunciar, decorridos 59 dias após a segunda notificação (onde o prazo era de 60 dias) e 25 meses após a primeira notificação; considerando que, mesmo assim, solicitando um prazo adicional de 10 dias para apresentar a “defesa”; considerando o Ofício em que este CREA-SP autoriza a prorrogação de prazo; considerando que a interessada se defende, através de seu advogado, alegando que a empresa não está em atividade desde 2011 e, para provar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que é alegado, anexa cópias das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013; considerando, mais ainda, a solicitação para que seja considerado improcedente o Auto de Infração e que doravante a empresa não precise mais indicar um engenheiro responsável técnico, evitando, assim, novas multas; considerando o trâmite da documentação para se encaminhar o processo ao Plenário, para apreciação e julgamento, em outubro de 2014; considerando que o processo somente é encaminhado ao Plenário em fevereiro de 2015; considerando que em abril de 2015, o Conselheiro Regional indicado considera, em segunda instância, que o Auto de Infração não atende as determinações contidas nos normativos vigentes e, assim sendo solicita: 1) o cancelamento do Auto de Infração nº 79/2012 – I.1, em face do disposto no inciso IV da Resolução 1008/04 do CONFEA e o arquivamento do processo; 2) pela abertura de novo processo de “ordem SF”, com cópia dos elementos do presente, com a realização de diligências em prol da comprovação das atividades realizadas; e 3) solicita que a UGI atualize o Cadastro da empresa junto ao CREA-SP; considerando que neste processo a empresa teve 2 (duas) notificações consecutivas, sendo a primeira em março de 2012 – Ofício nº 907/12, para o qual a empresa sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso; considerando que em junho de 2012 é enviado o Auto de Infração nº 79/2012-I.1 e a empresa, além de não ter recolhido o valor da multa, também não se manifestara a respeito da regularização de sua situação no Conselho; considerando que apesar de ter sido reenviada em abril de 2014 a segunda notificação – Ofício nº 3106/14, como a empresa havia mudado de endereço, deixou de tomar o devido conhecimento; considerando que posteriormente, recebe em junho de 2012 o Auto de Infração nº 79/2012 – I.1, que não recebera antes porque não atualizara sua documentação junto ao CREA-SP, pois além de endereço também alterara o nome empresarial para INGENIUM OBRAS E SERVIÇOS LTDA, porém, manteve o nome fantasia CIVILIA ENGENHARIA; considerando que decorridos mais de 2 ANOS da primeira notificação, apresenta sua defesa, alegando que não exercia de fato a engenharia nos últimos três anos fiscais, e apresentando comprovação através de cópias das declarações do IRPJ dos anos de 2011, 2012 e 2013; considerando, porém, que nada traz para comprovar se durante o ano de 2014 realizou, ou não, algum serviço de engenharia, uma vez que manteve o respectivo registro neste CREA-SP durante todo esse período; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, além do Artigo 59 e seu Parágrafo Primeiro, determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados; considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; considerando o Artigo 55 da Lei nº 5194 de 24-12-1966, que dispõe sobre o exercício legal da profissão apenas após o registro no Conselho Regional; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o inciso VII do artigo 6º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente a situação cadastral do Responsável Técnico, emitida pelo próprio CREA-SP; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias e, além disso, o notificado deixou de atender ao Parágrafo único do presente artigo; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o inciso IV do artigo 8º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expõe o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; e, considerando QUE O APARENTE NÃO ATENDIMENTO aos incisos do artigo 11 e do artigo 47 da Resolução 1.008/04 do CONFEA apresentados pelo relato do Conselheiro Regional ao Plenário, na realidade, não cabem ao presente caso, pois não se trata da ausência de identificação de obra, serviço ou empreendimento, nem tampouco de falhas na identificação do autuado, ou ainda nas descrições dos fatos observados nos Autos de Infração, não se caracterizando a PRETENZA INSUFICIENCIA DE FATOS para que se encaixasse a NULIDADE DE ATO PROCESSUAL em relação aos elementos legais retro mencionados;

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO ÚLTIMO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 79/2012-I.1 à empresa INGENIUM OBRAS E SERVIÇOS LTDA, a qual mantém como nome fantasia CIVILIA ENGENHARIA que, pela alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, tem exercido atividades da Engenharia de construção de rodovias e ferrovias realizando atos ou prestando serviços sem possuir o REGISTRO ATUALIZADO no CREA-SP e nem tampouco o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, de forma reincidente e desde o ano de 2011, cujo processo foi iniciado a partir de ação de REQUERIMENTO DE BAIXA DE ANOTAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO, notada em fiscalização de profissional deste próprio CREA-SP. Além disso, pela desídia de longa data apresentada pela empresa, e a demonstrada ausência de serviços executados até o último ano de 2014, caso a INGENIUM OBRAS E SERVIÇOS LTDA (ou seu nome fantasia CIVILIA ENGENHARIA) pretenda manter o seu Registro neste CREA-SP, que regularize a situação cadastral e apresente um novo Responsável Técnico, pois, do contrário, continuará sujeita à fiscalização desde Conselho e consequentes multas. Por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

consequente, além da manutenção da multa, sugerimos que seja realizada outra Fiscalização à Empresa e seus eventuais profissionais da Engenharia, para fins de se verificar se houve a emissão de alguma Nota Fiscal de Serviços a PARTIR DO FINAL DO ANO DE 2014 ATÉ OS DIAS ATUAIS, uma vez que este documento é de uma eficiência pontual e, a nosso entender, mais adequado do que as cópias de declarações de imposto de renda.

Item 1.2 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-735/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “40ª Semana da Agronomia”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no período de 20 a 22 de outubro de 2015, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes,

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “40ª Semana da Agronomia”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto no período de 20 a 22 de outubro de 2015, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-389/2015 C1

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2015, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento, por meio da Deliberação CM/SP nº 18/2015, aprovando as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Civil – Decisão CEEC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1056/2015: Engenheiro Civil Renato Iolti Teramoto para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Engenheiro Civil Wlastermiler de Senço para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 18/2015, concedendo ao Engenheiro Civil Renato Iolti Teramoto o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Engenheiro Civil Wlastermiler de Senço no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-389/2015 C2

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2015, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento, por meio da Deliberação CM/SP nº 21/2015, aprovando as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – Decisão CEEE/SP nº 586/2015: Engenheiro em Eletrônica Yaro Burian Júnior para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Engenheiro Eletricista José Carlos Rossi para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 21/2015, concedendo ao Engenheiro em Eletrônica Yaro Burian Júnior o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Engenheiro Eletricista José Carlos Rossi no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-389/2015 C3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2015, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 157 do Regimento, por meio da Deliberação CM/SP nº 19/2015, aprovando as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Decisão CEMM/SP nº 541/2015: Engenheiro Aeronáutico Ozires Silva para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Engenheiro Metalurgista Antonio Ermínio de Moraes para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 19/2015, concedendo ao Engenheiro Aeronáutico Ozires Silva o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Engenheiro Metalurgista Antonio Ermínio de Moraes no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-389/2015 C4

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2015, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento, por meio da Deliberação CM/SP nº 22/2015, aprovando as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Química – Decisão CEEQ/SP nº 161/2015: Escola Superior de Química das Faculdades Oswaldo Cruz para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Engenheiro Químico Martín Aznar para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 22/2015, concedendo à Escola Superior de Química das Faculdades Oswaldo Cruz o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Engenheiro Químico Martín Aznar no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-389/2015 C5

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento, por meio da Deliberação CM/SP nº 23/2015, aprovando as indicações oriundas da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – Decisão CAGE/SP nº 78/2015: Geólogo Leandro Eugênio da Silva Cerri para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Geólogo Hans Dirk Ebert para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 23/2015, concedendo ao Geólogo Leandro Eugênio da Silva Cerri o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Geólogo Hans Dirk Ebert no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-389/2015 C6

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2015, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento, por meio da Deliberação CM/SP nº 20/2015, aprovando as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – Decisão CEEA/SP nº 64/2015: Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Engenheiro Agrimensor Paulo Eduardo Boldrin para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 20/2015, concedendo à Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Engenheiro Agrimensor Paulo Eduardo Boldrin no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-389/2015 C8

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2015, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento, por meio da Deliberação CM/SP nº 17/2015, aprovando as indicações oriundas da Câmara Especializada de Agronomia – Decisão CEA/SP nº 101/2015: Engenheiro Agrônomo João Jacob Hoelz para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Engenheiro Agrônomo Raul Dantas Darce para a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 17/2015, concedendo ao Engenheiro Agrônomo João Jacob Hoelz o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e a inscrição do profissional Engenheiro Agrônomo Raul Dantas Darce no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-665/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Proposta para elaboração de Ato Normativo que dispõe sobre celebração de convênios com Entidades de Classe para maior eficiência da fiscalização profissional, através da expansão das ARTs.

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o assunto relacionado à celebração de convênios com Entidades de Classe para maior eficiência da fiscalização profissional, através da expansão das ARTs é de competência do Crea-SP; considerando a publicação da Res. 1.053/14 do Confea; considerando as diferenças promovidas por este instrumento em relação aos normativos anteriores (Res. 1.032/11 e DN 86/11, ambas do Confea) e as implicações sobre os procedimentos realizados neste Regional, constatadas pela Superintendência de Fiscalização – Supfis, bem como apontadas pela então Superintendência Jurídica – Supjur do Crea-SP; considerando a minuta de Ato Normativo elaborada pela Supfis e verificada pela Procuradoria Jurídica – Projur; considerando a proposta de ato normativo (vide anexo) firmada pela Presidência do Crea-SP, dentre suas competências, dadas pelo artigo 4º inciso III do Regimento; considerando a análise efetuada pela Comissão Permanente de Legislação e Normas – CPLN, conforme dita o artigo 144 inciso I do Regimento, com a respectiva aprovação, expressa pela Deliberação CPLN/SP nº 3/15; considerando a competência do Plenário do Crea-SP, dada pelo artigo 9º inciso IV do Regimento, para aprovação de atos normativos,

VOTO: aprovar a proposta (vide anexo) do ato normativo que dispõe sobre celebração de convênios com Entidades de Classe para maior eficiência da fiscalização profissional, através da expansão das ARTs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-795/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a iniciativa do Crea-SP em buscar a implantação de um sistema eletrônico para tramitação, controle e gestão do ciclo completo dos processos para os colegiados; considerando que esta nova sistematização de procedimentos tem como objetivo automatizar e otimizar o fluxo de processos “SF”, “E”, “A”, “PR”, “R”, “C” e “F” entre as diversas Superintendências – SUPFIS, SUPCOL, SUPDAF-, e Colegiados; considerando que no desenvolvimento deste projeto faz-se necessária a definição de requisitos para tramitação dos processos no âmbito do Crea-SP, desde sua origem, até decisão proferida pelos órgãos que compõe este Regional; considerando que o Sistema Webcol deve prever itens como: portal do conselheiro; portal do assistente técnico; área de pré-relatos e relatos eletrônicos; gestão de reuniões, pautas e decisões; votação eletrônica; anexação de documentos; consultas; cargas e movimentações de processos; plataforma web; certificação digital e editor de textos; considerando que os Conselheiros deste Crea-SP figuram como Clientes do projeto; considerando a proposta da Presidência do Crea-SP para criação de uma Comissão Especial para acompanhamento do desenvolvimento do Sistema Webcol, composta por um representante de cada Câmara Especializada e um membro da Diretoria; considerando que, neste projeto, os membros desta Comissão serão responsáveis por acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Sistema Webcol, fornecendo requisitos funcionais e de usabilidade do sistema, promovendo a homologação deste como usuários; considerando que o Artigo 9º inciso XII do Regimento do Crea-SP dispõe: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XII - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho”; considerando proposta de criação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados, composta pelos seguintes membros: Eng. Amb. Euzébio Beli - representante da CEEC; Tecg. Eletron. Ricardo Massashi Abe – representante da CEEE; Eng. Prod. Julianita Maria Scaranello Simões – representante da CEEMM; Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas – representante da CEA; Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira – representante da CEEA; Geol. Edison Pissato – representante da CAGE; Eng. Quim. Maria Elizabeth Brotto – representante da CEEQ; Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva – representante da CEEST e Eng. Agr. João Luis Scarelli – representante da Diretoria, com prazo de funcionamento de 01 (um) ano, com uma reunião mensal, sendo que a primeira deverá realizar-se na data de 29 de outubro de 2015 nas dependências da Sede Rebouças do Crea-SP – Ed. Santo Antônio de Santana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Galvão.

VOTO: aprovar a criação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados, composta pelos seguintes membros: Eng. Amb. Euzébio Beli - representante da CEEC; Tecg. Eletron. Ricardo Massashi Abe – representante da CEEE; Eng. Prod. Julianita Maria Scaranello Simões – representante da CEEMM; Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas – representante da CEA; Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira – representante da CEEA; Geol. Edison Pissato – representante da CAGE; Eng. Quim. Maria Elizabeth Brotto – representante da CEEQ; Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva – representante da CEEST e Eng. Agr. João Luis Scarelli – representante da Diretoria, com prazo de funcionamento de 01 (um) ano, com uma reunião mensal, sendo que a primeira deverá realizar-se na data de 29 de outubro de 2015 nas dependências da Sede Rebouças do Crea-SP – Ed. Santo Antônio de Santana Galvão.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-603/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário - Exercício de 2015

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões aprovado pela Diretoria e apresentado pelo Grupo de Trabalho para estudar, fixar entendimentos e apresentar proposta a respeito do Tema: “Incêndio Alemoa – Estudo de implementação das recomendações da Carta de Santos” para o exercício de 2015, encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 23/09, 21/10 e 09/12/2015, às 13h30min, na Sede Rebouças; considerando que quando da composição do Grupo de Trabalho foi observada uma incorreção no nome de um de seus integrantes, sendo aprovado o nome do Eng. Civ. André de Fázio Neto, quando o correto seria o nome do Eng. Civ. André Monteiro de Fázio; considerando a indicação da Presidência, “ad-referendum” do Plenário, do nome do profissional Geol. Agostinho Tadashi Ogura, em acréscimo na composição do referido Grupo de Trabalho,

VOTO: a) homologar as datas das reuniões a serem realizadas em: 23/09, 21/10 e 09/12/2015, às 13h30min, na Sede Rebouças, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento; b) retificar o nome na composição original para Eng. Civ. André Monteiro de Fázio; e, c) aprovar o nome do Geol. Agostinho Tadashi Ogura para compor o Grupo de Trabalho para estudar, fixar entendimentos e apresentar proposta a respeito do Tema: “Incêndio Alemoa – Estudo de implementação das recomendações da Carta de Santos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-972/2011 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 138/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, no valor de R\$ 70.986,26 (setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 138/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 70.986,26 (setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-1000/2011 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 139/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, no valor de R\$ 220.539,35 (duzentos e vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 139/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 220.539,35 (duzentos e vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-937/2011 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 140/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 34.591,65 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 140/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.591,65 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-931/2011 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 141/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra, no valor de R\$ 29.930,35 (vinte e nove mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 141/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 29.930,35 (vinte e nove mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-921/2011 V14

Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 142/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, no valor de R\$ 855.695,74 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 142/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 855.695,74 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-868/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 143/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, no valor de R\$ 34.967,11 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 143/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.967,11 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-873/2011 V7 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 144/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM, no valor de R\$ 104.583,39 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 144/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 104.583,39 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-948/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Votuporanga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 145/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, no valor de R\$ 53.353,39 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 145/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 53.353,39 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-909/2009 V2 e V2 P1

Interessado: Centro Universitário Salesiano de
São Paulo – UNISAL – Americana

Assunto: Curso: Engenharia Ambiental

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.010/05 - art. 5º - § único - Anexo III

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do recurso referente ao indeferimento da concessão das atribuições profissionais aos egressos das turmas de 2012 e 2013 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana que se graduaram no ano letivo de 2012 e 2013, dado através da Decisão CEEC/SP nº 1838/14, por motivos dispostos na PL-1570/04 do Confea, em que o sistema Confea/Creas disciplina que o número de horas dedicadas ao estágio supervisionado ou atividades complementares não podem ser contabilizado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

integralização da carga horária mínima do curso; considerando que o Centro Universitário apresentou recurso informando a adequação da grade curricular devido à Resolução 2/2007 do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior CNE/CES que permite o cômputo das cargas horárias dos estágios e atividades complementares nos cursos, desde que estas não excedam 20% da carga horária total, portanto 720 horas, dentro do limite estabelecido; considerando que o processo foi dirigido ao Plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento; considerando que houve alterações na estrutura curricular para os egressos do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Americana, com grade curricular constando de 3600 horas; considerando o disposto no art. 10, 11, 26, 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o disposto no art. 1 e 56 da Lei Federal nº 9784/99; considerando a Resolução Confea nº 447 de 2000; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003; considerando a Resolução Confea nº 1.010, de 2005; considerando a Resolução Confea nº 1.062, de 2014; considerando o Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-1570 de 2014 e a Decisão Plenária do Confea PL-1333 de 2015 que revoga as Decisões Plenárias PL-87/2004 e PL-1570/2004; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002,

VOTO: pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000 com desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973 com restrição das atividades 02, 03, 05, 06, 10, 11 e 12, aos egressos 2012 e 2013 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Americana, com o título profissional de “Engenheiro(a) Ambiental” (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea).

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-807/2012

Interessado: Universidade Federal de São Paulo – Campus Diadema

Assunto: Cadastramento de Instituição de Ensino

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.010/05 - art. 5º - § único - Anexo III

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Maria Elizabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que trata-se de cadastramento da Instituição de Ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS DIADEMA, nos termos do artigo 5º do anexo III da Resolução nº 1010/05, do Confea; considerando que a documentação apresentada pela IES consiste em: cópias do Estatuto e Regimento Geral 2011, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cópias do D.O.U. de 13/12/2007 com a Portaria Normativa 40/2007 que institui o e-MEC; considerando que a IES apresentou também: o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Química Integral e Noturno 2011 e a Grade Curricular 2011 (originais anexos ao processo C-808/2012, de Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Química); considerando que os ementários e as bibliografias básicas, e ainda, os Planos de Ensino, também foram fornecidos; considerando o protocolo de solicitação de reconhecimento do Curso ao e-MEC e a relação de formandos da 1ª turma do Curso de Engenharia Química Integral, que colou grau em março 2012; considerando que para atender a Resolução no 1.010/2005, segundo seu Anexo III, a escola encaminhou: o Formulário A (cadastramento da Instituição de Ensino) e o Formulário B (cadastramento do curso); considerando a apresentação da relação nominal do corpo docente, formação acadêmica e as respectivas disciplinas ministradas; considerando que o exame de atribuições aos egressos da primeira turma foi examinado no processo C-808/2012, tendo a Câmara Especializada de Engenharia Química manifestado-se favorável ao cadastramento provisório do Curso de Engenharia Química, concedendo provisoriamente aos egressos da 1ª turma de formandos – 2011, período integral – o título profissional de Engenheiro Químico (cód. 141-06-00, da Resolução 473/02, do Confea) e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea; considerando que a IES deve, oportunamente, enviar a documentação relativa à publicação do reconhecimento do curso de ENGENHARIA QUÍMICA da UNIFESP – CAMPUS DIADEMA, para o cadastramento definitivo do curso,

VOTO: pelo cadastramento da IES denominada UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS DIADEMA, nos termos do artigo 5º do Anexo III da Resolução nº 1010/05, do Confea.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-100/1971 V2

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – Ibape SP

Assunto: Registro de tabela de honorários

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 4º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – Ibape SP apresentou sua tabela básica de honorários profissionais,

VOTO: registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – Ibape SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.3 – Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: E-65/2013

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: E-182/2011 e V2

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS:

VOTO:.

Item 1.4 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-2449/2005 e V2

Interessado: Wash Machines Equipamentos Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Vicente Naves, na empresa Wash Machines



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Equipamentos Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comercialização e prestação de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e peças em geral para oficinas, industriais e postos de serviços."; considerando que, à época da indicação, o profissional encontrava-se anotado pelas empresas L.D.I. – Service – Locação de Plataformas Elevatórias Ltda. - EPP (contratado) e R. S. Instalação de Postos de Serviços Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Vicente Neves, na empresa Wash Machines Equipamentos Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-4130/2014

Interessado: Climacold Ar Condicionado
Fernandópolis Ltda.-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Antonio Altemar, na empresa Climacold Ar Condicionado Fernandópolis Ltda.-ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de ar condicionado - CNAE nº 4753-9/00, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, e de ventilação - CNAE nº 4322-3/02; reparação e manutenção de equipamentos de uso pessoal e doméstico - CNAE Nº 9521-5/00"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas A S de J Soares & Cia. Ltda. – ME (contratado) e Dias & Cardozo Engenharia Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Antonio Altemar, na empresa Climacold Ar Condicionado Fernandópolis Ltda.-ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-810/1995 e V2

Interessado: Visto - Car Viva - Inspeção
Veicular Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bernardo Telesca Neto, na empresa Visto - Car Viva - Inspeção Veicular Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Explorar as atividades de serviços de inspeção veicular em geral, testes e ensaios em equipamentos e veículos de transportes rodoviários de produtos perigosos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Visto - Car Ipiranga Inspeção Veicular Ltda. (contratado) e Visto-Car Jaçanã - Inspeção Veicular Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bernardo Telesca Neto, na empresa Visto - Car Viva - Inspeção Veicular Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-2642/2014

Interessado: Mil-Q Distribuidora de
Produtos Alimentícios Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: José Guilherme Pascoal de Souza

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marilaine Recco Sartori, na empresa Mil-Q Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. – ME (contratada), que tem como objetivo social: "Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Sorvetes Olímpia Ltda. (contratada) e encontrava-se anotada pela empresa Maristela Sanches Garcia Sartori - ME (contratada); considerando a decisão da CEEQ que referenda a anotação até 20/07/15, data da validade do contrato firmado entre as partes; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marilaine Recco Sartori, na empresa Mil-Q Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. – ME, até 13/07/15, passando a ser dupla após esta data até 20/07/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-2020/2015

Interessado: Bozoli & Bozoli Construção e
Serviços em Eletrônica Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandwilson Rocha da Silva, na empresa Bozoli & Bozoli Construção e Serviços em Eletrônica Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia elétrica predial, industrial e comercial em geral, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, iluminação, grupo motor gerador, painéis elétricos de controle e potência, sistemas de energia em baixa e média tensão e serviços afins e correlatos. Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia eletrônica, sistemas de controles de acesso e circuito fechado de televisão, sistemas de telecomunicação cabeamento estruturado, sistemas de medição e controles eletrônicos e seus serviços afins e correlatos. Projeto e construção, reformas, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia civil predial, industrial e comercial, incluindo hidráulica e gases, seus serviços afins e correlatos. Projeto e execução estrutural, fundações, terraplenagem, topografia e seus serviços afins e correlatos. Fornecimento de equipamentos, materiais, e componentes, para as atividades mencionadas. Administração, planejamento e fiscalização de empreendimentos e assistência técnica"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Evandwilson Rocha da Silva E - ME (sócio) e Mantova Engenharia e Planejamento Ltda. (contratado); considerando que houve a indicação de profissional Engenheiro Eletricista, porém ainda não analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandwilson Rocha da Silva na empresa Bozoli & Bozoli Construção e Serviços em Eletrônica Eireli, sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia elétrica predial, industrial e comercial em geral, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, iluminação, grupo motor gerador, painéis elétricos de controle e potência, sistemas de energia em baixa e média tensão e serviços afins e correlatos. Projeto, instalação e manutenção em obras e serviços de engenharia eletrônica, sistemas de controles de acesso e circuito fechado de televisão, sistemas de telecomunicação cabeamento estruturado, sistemas de medição e controles eletrônicos e seus serviços afins e correlatos. Encaminhamento à CEEE para, após análise em seu âmbito, possível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

eliminação das restrições impostas pelo Plenário.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-667/2014

Interessado: Base Terraplenagem Locação e Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Mec. Clóvis Sávio Simões de Paula, na empresa Base Terraplenagem Locação e Construção Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo civil por empreitada e sub-empreitada efetiva, manutenção montagem e instalação de bens em indústrias, comércio e logradouros públicos, serviços terraplanagem, topografia, de limpeza, desinfecção e higienização de imóveis e logradouros públicos ou particulares, ajardinamento, comércio e locação em geral de bens de consumo duráveis, como materiais de construção, equipamentos para escritório, informática, barracas, tendas, palcos, banheiros químicos, equipamentos de sonorização equipamentos para segurança, veículos leves e pesados, peças e acessórios para automóveis, caminhões e tratores, máquinas e equipamentos para terraplanagem"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Deciccosimões Engenharia e Arquitetura Ltda. (sócio) e CSSP Construções Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Mec. Clóvis Sávio Simões de Paula, na empresa Base Terraplenagem Locação e Construção Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-2106/2015

Interessado: Inovention do Brasil Importação e Exportação Ltda.-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Sergio El Beck, na empresa Inovention do Brasil Importação e Exportação Ltda.-ME (contratado), que tem como objetivo social: "Importação, exportação e comércio de materiais para arquitetura e construção em geral. Prestação de serviços de pintura e de aplicação de materiais para isolamento térmico, isolamento acústico, impermeabilização e proteção contra incêndio, bem como a execução de serviços de engenharia (civil, elétrica e mecânica), manutenção e montagem, elaboração e gestão de projetos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas SSF Brasil - Consultores e Projetistas em Engenharia Ltda. (sócio) e TICEM Construções Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio El Beck, na empresa Inovention do Brasil Importação e Exportação Ltda.-ME, sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de engenharia elétrica e mecânica.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-1815/2015

Interessado: Stillo Construção e Manutenção Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leonardo Amaral Ferreira, na empresa Stillo Construção e Manutenção Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços em construção de edifício, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação, impermeabilização em obras de engenharia civil e reparação e manutenção de equipamentos de comunicação"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Costa & Zampieri Ltda. - EPP (contratado) e Leonardo Amaral Ferreira Engenharia e Construção Eireli (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leonardo Amaral Ferreira, na empresa Stillo Construção e Manutenção Ltda. – ME, sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-2013/2015

Interessado: Exata Engenharia e Construção Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Alex Francis Matias e Eng. Civ. Ailton Gremes Ita, na empresa Exata Engenharia e Construção Ltda. – EPP (sócios), que tem como objetivo social: "atividade principal: serviços de Construção de Rodovias e Ferrovias, CNAE nº 42.11-1/01 e como atividades secundárias: Obras de Terraplanagem; Construção de Edifícios; Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; Construção de obras de arte especiais; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção com e sem operador; Elaboração de projetos de engenharia, consultoria em projetos e obras; Conservação Rodoviárias e o Comércio e serviços de pavimentação asfáltica em geral"; considerando que o Eng. Civ. Alex Francis Matias encontra-se anotado pelas empresas Viapav Construções Ltda. (empregado) e Nelson Bassi Locações - EPP (contratado); considerando que o Eng. Civ. Ailton Gremes Ita encontra-se anotado pela empresa Realiza Incorporação e Construção Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alex Francis Matias e a dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ailton Gremes Ita na empresa Exata Engenharia e Construção Ltda. – EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-14269/2002 C1 e V2 e V2 P1

Interessado: R. S. Instalação de Postos de Serviços Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Vicente Naves, na empresa R. S. Instalação de Postos de Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques de combustíveis, caixa separadora e tubulação de sucção"; considerando que, à época da indicação, o profissional encontrava-se anotado pela empresa L.D.I. – Service – Locação de Plataformas Elevatórias Ltda. - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Vicente Naves, na empresa R. S. Instalação de Postos de Serviços Ltda., deferida pela UGI de origem em 25/02/2013 e aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-896/2013 V2

Interessado: Dias & Cardozo Engenharia Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Antonio Altemar, na empresa Dias & Cardozo Engenharia Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do Ramo de Construções, comércio de materiais para construção, incorporação, obras de infraestrutura, saneamento básico, estrutura metálica, fabricação de pré-moldados em geral, pavimentação, terraplanagem, prestação de serviços em geral, supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, estudo de viabilidade técnica e econômica, assistência e consultoria, direção de obra e serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamento e cronograma, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras e serviços técnicos, gestão e administração imobiliária e empreendimentos imobiliários"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela Empresa A S de J Soares & Cia. Ltda. – ME (contratado); considerando que a empresa possui anotados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como responsáveis técnicos 3 engenheiros civis, 1 engenheiro eletricitista e técnico em eletrônica e 1 engenheira sanitaria e ambiental; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Antonio Altemar, na empresa Dias & Cardozo Engenharia Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-117/2004

Interessado: Visto - Car Ipiranga Inspeção Veicular Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bernardo Telesca Neto, na empresa Visto - Car Ipiranga Inspeção Veicular Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Desenvolver a atividade de prestação de serviços de inspeção veicular em veículos automotores para fins de vistoria pelos órgãos fiscalizadores e inspeção em veículos rodoviários e equipamentos que transportam produtos perigosos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Visto-Car Jaçanã - Inspeção Veicular Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bernardo Telesca Neto, na empresa Visto - Car Ipiranga Inspeção Veicular Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-33012/2001 V2

Interessado: Sorvetes Olímpia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: José Guilherme Pascoal de Souza

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marilaine Recco Sartori, na empresa Sorvetes Olímpia Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "Indústria e Comércio de Sorvetes, Doces



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e Gelo em Geral”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Maristela Sanches Garcia Sartori - ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEQ referendou a anotação da profissional até 13/07/15, data da validade do contrato firmado entre as partes,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marilaine Recco Sartori, na empresa Sorvetes Olímpia Ltda., até 13/07/15.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-1457/1996 e V2

Interessado: Sener Engenharia e Sistemas S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Guido Spadari Casanova, na empresa Sener Engenharia e Sistemas S.A. (diretor), que tem como objetivo social: "(a) prestação de serviços profissionais de projetos; assistência técnica relativa a engenharia, arquitetura e urbanismo; gerenciamento, supervisão e fiscalização da implantação dos projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo; serviços técnicos de consultoria, realizando estudos e pesquisas, promovendo atividades de desenvolvimento científico e tecnológico nos campos da engenharia aeronáutica e espacial, agrimensura, cartográfica, civil, elétrica, eletrônica, energia em todas as suas expressões, principalmente, elétrica, hidráulica, térmica, nuclear, eólica, solar, gás, carvão, gaseificação e biomassas, florestal, mecânica, mecânica industrial, metalúrgica, de materiais, de minas, naval, oceânica, petróleo, química, química industrial, sanitária, de alimentos e operações; e todas as demais atividades relacionadas aos itens 01 a 018 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA; (b) implantação, construção e montagem de projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo a que se faz menção no item "a" acima, bem como a promoção e desenvolvimento de projetos nas áreas de aporte tecnológico referidas no objeto social; (c) comercialização, importação e exportação de todos os insumos necessários à realização, construção e montagem de projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo a que se faz menção nos itens "a" e "b" acima, bem como a promoção e desenvolvimento de projetos completos nas áreas de aporte tecnológico referidas no seu objeto social; (d) fabricação, montagem, manutenção, modificações, reparos, comércio, importação e exportação de: partes, peças, acessórios, componentes, gabaritos, estruturas, conjuntos, subconjuntos, máquinas, equipamentos, ferramental, ferramentas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cortes, peças usinadas, peças em materiais compostos, acessórios de montagem, motores, hélices, veículos aéreos não tripulados, para uso em aeronaves e em seu processo produtivo, equipamentos eletrônicos, software, de comunicação, rádio navegação, aviônica, localização e instrumentos de uso aeronáutico ou em solo, componentes eletrônicos, elétricos, cablagem, caixas e painéis aeronáuticos, simuladores de voos, suas partes e peças; (e) prestação de serviços técnico-administrativos e de consultoria, incluindo estudos, planejamento, desenvolvimento, assessoria estratégica e administrativa nas áreas referidas no objeto social; (f) desenvolvimento de softwares científicos, técnicos e de gestão, além de promoção desenvolvimento de projetos na área de tecnologia; (g) desenvolvimento de tecnologias e desenvolvimento de novos materiais cerâmicos, compostos e supercondutores; (h) aquisição e fruição de direitos de propriedade intelectual e industrial e a percepção de royalties e demais direitos correlatos; (i) participação em empreendimentos sediados no Brasil ou no exterior, através de ações, quotas, partes em comum ou outras formas; (j) exploração e comercialização de equipamentos, instalações, plantas industriais, elementos de transporte, elementos mecânicos, óticos, eletrônicos, de comunicações relacionados com a área de defesa; (k) participação em licitações públicas ou privadas no âmbito de seu objeto social; e, (l) aquisição e administração de móveis e imóveis próprios, emissão de títulos de crédito, contratação de empréstimos e realização de operações financeiras que se fizerem necessárias ao bom desenvolvimento de seu objeto social”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sener Projetos e Sistemas Ltda. (contratado); considerando a decisão da CEEMM que estipula o período de 27/03/13 a 23/12/14 sem prazo de revisão e a partir de 13/02/15 com prazo de revisão de 01 (um) ano; considerando que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos 2 engenheiros civis, 1 engenheiro eletricista, 1 engenheiro mecânico e 1 engenheira química; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Guido Spadari Casanova, na empresa Sener Engenharia e Sistemas S.A., no período de 27/03/13 a 23/12/14 e a partir de 13/02/15 com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de engenharia aeronáutica e espacial, agrimensura, cartográfica, florestal, metalúrgica, de materiais, de minas, engenharia de alimentos, aeronaves e seu processo produtivo, aviônica, caixas e painéis aeronáuticos e simuladores de voos, suas partes e peças.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-2996/2014

Interessado: Ralefer Serralheria e Estrutura Metálica Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Mastroiani Amicucci, na empresa Ralefer Serralheria e Estrutura Metálica Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal com prestação de serviço em montagem e concertos em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa André Luis Rosa Mastrocola – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Mastroiani Amicucci, na empresa Ralefer Serralheria e Estrutura Metálica Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-1078/2014

Interessado: KSG Indústria e Comércio em Automação Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo Antonio Pires Burjato, na empresa KSG Indústria e Comércio em Automação Ltda. (contratado) no período de 17/04/14 a 07/08/14, que tem como objetivo social: "A sociedade tem como objetivo social: a) indústria, comércio e manutenção de carenagens e quiosques para auto-atendimento eletrônico; b) comércio de esquadrias em geral; c) comércio, instalação e manutenção em divisórias de escritórios e fachadas em geral; d) locação de veículos; e) locação de máquinas e equipamentos industriais; e f) locação de pisos elevados para feira e estandes"; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pela empresa Arrow Serviços de Tecnologia Eireli (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo Antonio Pires Burjato, na empresa KSG Indústria e Comércio em Automação Ltda., no período de 17/04/2014 a 07/08/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-1106/2014

Interessado: Arrow Serviços de Tecnologia
Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo Antonio Pires Burjato, na empresa Arrow Serviços de Tecnologia Eireli (sócio), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de tecnologia, manutenção de equipamentos em geral, execução por administração, empreitada, ou subempreitada de obras de construção civil, elétrica, ou outras obras semelhantes e respectivos serviços auxiliares ou complementares, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel, com ou sem fornecimento de materiais"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Empretec Indústria e Comércio Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Mecânica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo Antonio Pires Burjato, na empresa Arrow Serviços de Tecnologia Eireli, sem prazo de revisão, exclusivamente para as atividades na área de engenharia mecânica. Observação do Plenário: restrição para atividades de obras de construção civil, elétrica, ou outras obras semelhantes e respectivos serviços auxiliares ou complementares

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-3443/2010

Interessado: Eletrans Elétrica e Automação
Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: André Luís Fernandes Pinto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Guilherme Bertho, na empresa Eletrans Elétrica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Automação Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Eletrans - Fabricação de Equipamentos Elétricos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Guilherme Bertho, na empresa Eletrans Elétrica e Automação Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-22072/1996

Interessado: Extração de Areia Giuli Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Eng. Prod. Marcelo Lopes Dall'Antonia, na empresa Extração de Areia Giuli Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Extração e comércio de areia, cascalho e beneficiamento associado"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa M & G Mineração de Calcário Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Eng. Prod. Marcelo Lopes Dall'Antonia, na empresa Extração de Areia Giuli Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-14802/2004 V2

Interessado: Prosondas Poços Artesianos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Maurício Iura, na empresa Prosondas Poços Artesianos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de bombas, materiais elétricos, hidráulicos e prestação de serviços na área de perfuração e manutenção de poços artesianos e locação de máquinas e equipamentos de uso industrial"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Hidromina Estudo Hidrogeológico Ltda. - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Maurício Lura, na empresa Prosondas Poços Artesianos Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-1946/2015

Interessado: Thiago Muniz de Oliveira – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Richard Liberatti, na empresa Thiago Muniz de Oliveira – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Perfuração e produção de poços de água; testes e análises técnicas; atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa África Ambiental Eireli (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Richard Liberatti, na empresa Thiago Muniz de Oliveira – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-22091/2002 V2

Interessado: G. C. Assessoria e Tecnologia Ambiental Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng Minas e Seg. Trab. Ruy Jaegger Júnior, na empresa G. C. Assessoria e Tecnologia Ambiental Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Consultoria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços em engenharia civil e meio ambiente, projetos de engenharia, serviços de plumagem, controle de monitoramento de riscos ambientais, laboratório de controle de qualidade, comércio de produtos domissanitários, saneamento e equipamentos para controle ambiental, perfuração de poços para água, materiais hidráulico e elétrico e comércio atacadista de bombas e compressores”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Mineradora Moraes Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui em seu quadro técnico 1 técnico em agropecuária, 1 engenheira florestal e 1 engenheira ambiental; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng Minas e Seg. Trab. Ruy Jaegger Júnior, na empresa G. C. Assessoria e Tecnologia Ambiental Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de engenharia civil.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-368/2011 V2

Interessado: Coneglian & Coneglian Areia Limitada-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Thais Bressa Malveira, na empresa Coneglian & Coneglian Areia Limitada-ME (contratada), que tem como objetivo social: "Comércio Varejista e Extração de Areia para Construção Civil e Terraplanagem”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Contil Indústria e Comércio Ltda. (contratada) e Tietz Extração e Comércio de Minérios Ltda. (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Thais Bressa Malveira, na empresa Coneglian & Coneglian Areia Limitada-ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-2159/2015

Interessado: Porto de Areia Ribeirão dos Índios Ltda. ME

Assunto: Requer registro – quádrupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Paulo Roberto de Oliveira, na empresa Porto de Areia Ribeirão dos Índios Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "aluguel de equipamentos para construção civil e exploração e comercialização de areia em parte da área do imóvel rural do sítio Santo Anotnio"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Maripóços Artesianos Ltda. ME (contratado), Mineradora A. Santos - Comércio, Indústria e Exportação Ltda. - EPP (contratado) e Porto de Areia Pedra Branca Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas quatro empresas,

VOTO: aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Paulo Roberto de Oliveira, na empresa Porto de Areia Ribeirão dos Índios Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-3394/2014

Interessado: Mineração Ouro Fino Ltda.

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauer, na empresa Mineração Ouro Fino Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Extração e comércio de minério em geral tais como: areia, argila ou pedregulho"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 12 (doze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 51/15 da CAGE de 11/05/15 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauer, na empresa Mineração Ouro Fino Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-3157/2010

Interessado: Lucinei Galhardi Construção – EPP

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauer, na empresa Lucinei Galhardi Construção – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Serviço de extração de britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, comércio varejista de materiais de construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 12 (doze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 178/14 da CAGE de 08/12/14 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauer, na empresa Lucinei Galhardi Construção – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-12025/2002

Interessado: Mineração Mirim Ltda. ME

Assunto: Requer registro – acima da tripla responsabilidade prevista na Res. 336/89 do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauer, na empresa Mineração Mirim Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Extração e o comércio de areia e pedregulho"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado neste momento por outras 12 (doze) empresas; considerando o pleito judicial do profissional em assumir responsabilidades técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sem número definido; considerando o parecer jurídico do Crea-SP, que aponta posição do poder judiciário em não aceitar a imposição de limite desprovido de justificativa técnica; considerando a decisão nº 196/14 da CAGE de 08/12/14 que aprova a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada devido à tutela jurisdicional concedida pela Justiça Federal; considerando a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas onde o profissional se responsabiliza tecnicamente,

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauer, na empresa Mineração Mirim Ltda. ME, sem prazo de revisão.

Item 1.5 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-537/2014

Interessado: Thiago da Silva Della Testa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Adnael Antônio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Engenheiro Ambiental Thiago da Silva Della Testa, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu” realizado no período de janeiro/2014 a outubro/2014 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/ Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como por não anotar as atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em função da regularidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do curso e o atendimento do estabelecido na PL-1347/08 do Confea, possibilitando a assunção da responsabilidade para atividades de determinação de coordenadas dos vértices dos definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciamento do Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que devido à divergência das manifestações o processo foi remetido a relator designado nesta 2ª instância; considerando que o interessado é Engenheiro Ambiental, com atribuições do Art. 2º da Res. 447/00 do Confea, e requer emissão de certidão de inteiro teor e anotação de atribuições, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, em razão de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, promovido pela Faculdade de Agrimensura de Pirassununga, no período de 24/01/14 a 12/07/14, com carga horária de 480 hs; considerando a PL-1.347/08 do Confea em seu item “1.b”, não haver necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; e no item “1.d”, que para casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos, Geógrafos, de Geodésia e Topografia, nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara de Agrimensura, pela Câmara pertinente à modalidade do requerente e por fim pelo Plenário do Regional; considerando a PL-2087/04 do Confea, que reformulou a PL-633/03 em seus itens I, II, III e VII, onde temos: I – Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, são aqueles que por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenha cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos de posicionamento geodésico; II – Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III – Compete às Câmaras Especializadas procederem à análise curricular; VII – Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 hs, contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC; considerando que a análise dos documentos apresentados, onde consta o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com 480 hs, e atendimento às disciplinas elencadas na PL – 2087/04 do Confea,

VOTO: pelo deferimento do pleiteado, concedendo-se atribuições ao profissional Thiago da Silva Della Testa, bem como a Certidão de Inteiro Teor para desenvolver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Item 1.6 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: R-55/2013 e P1

Interessado: Guilherme Corral Hernandez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o profissional Guilherme Corral Hernandez, de nacionalidade espanhola, diplomado no curso de Ingeniero de Caminos, Canales y Puertos na Escuela Politécnica Superior da Universidad Alfonso X em Sabio, localizada em Madri, Espanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.892,5 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Guilherme Corral Hernandez, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

Item 1.7 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: SF-281/2014 e P2

Interessado: Sérgio Luiz da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEC

Relator: Antonio Clareti Goulart

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de apuração de denúncia recebida no CREASP por parte de Vilma Marina Carvalho dos Santos contra a Construtora e Incorporadora Power Ltda., na pessoa do Engenheiro Civil Sérgio Luiz da Silva, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, de que teria adquirido um imóvel que, com o passar do tempo, apresentou vários vícios de construção, e que teriam sido tentadas soluções amigáveis sem êxito e o caso seguiu no judiciário; considerando que em 17/02/2014 teve início o presente processo com o recebimento da denúncia; considerando que em 22/03/2014, a requerente, Sra. Vilma Marina carvalho dos Santos, advogada, OAB /SP 208.717, faz uma notificação extrajudicial a Construtora Power, representada por Sérgio Luiz da Silva e Sônia Regina Resende Silva, solicitando reparos dos vícios de construção alegados; considerando que em 25/03/2015 a construtora recebe a notificação por meio dos correios conforme AR; considerando que em 04/04/2014 a requerente Sra. Vila Marina Carvalho dos Santos, advogando em causa própria, entra com ação de fazer c/c dano material e dano moral, atribuindo valor a causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) originando na 6ª. Vara Cível o Processo nº 0015474-75.2013.8.26.0577; considerando a petição, em 02/12/2013, para arrolamento de testemunhas; considerando o relatório fotográfico das possíveis vícios de construção; considerando as Responsabilidades Técnicas do Interessado: Construtora R. Menani Ltda. (Sócio em 31/10/1997) e Construtora Power Ltda. (sócio em 16/04/2014); considerando que o interessado foi informado em 18/02/2014 (Ofício 1575/14-SJC0) da abertura do presente processo; considerando que, em 17/03/2014, o interessado, representado pelo advogado Orlando da Silva Júnior, devidamente constituído nos autos, apresentou defesa; considerando a apresentação da ART do Engenheiro Civil Sérgio Luiz da Silva datada de 14/04/2008, Salar/Prolabore; considerando que a ART do engenheiro Civil Sérgio Luiz da Silva datada de 29/10/2019, Projeto/Dir. Técnica e execução de duas residências geminadas assobradadas de 276,20m². Projeto/Dir. técnica/execução de demolição de uma residência térrea (50 m²); considerando o termo de vistoria de imóvel, Rua Olímpia nº 89, Jardim das Indústrias, São José dos Campos – SP – não apresentando data; considerando a cópia do Registro de imóveis e anexos de São José dos Campos, em nome da Construtora e incorporadora Power LTDA; considerando a consulta de Processos 1º Grau ao TJS; considerando a petição de contestação do Advogado Orlando Silva Júnior na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos; considerando em 18/03/2014 o despacho UGI-São José dos Campos à CEEC para análise e manifestação; considerando que em 07/10/2014, em Reunião Ordinária nº 538, a CEEC decidiu pelo encerramento e arquivamento do Processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando em 20/11/2014 o ofício 7821/2014/SJC comunicando o Eng^o Sérgio Luiz da Silva sobre a decisão da CEEC e informações para recurso ao Plenário do CREASP; considerando em 14/11/2014 o ofício 7817/2014/SJC comunicando a Sra. Vilma Marina Antonia Carvalho dos Santos sobre a decisão da CEEC e informações para recurso ao Plenário do CREASP; considerando em 09/01/2015 a solicitação de Recurso ao Plenário do CREASP pela Dra. Vilma Marina Antonia de Carvalho Santos, onde constam: a Cópia da Reunião Ordinária 538, Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC de 07/10/2014, o relatório fotográfico, a cópia da Petição da Dra. Vilma Marina Antônia Carvalho dos Santos, datada de 04/04/2013; considerando em 13/01/2015 o despacho encaminhando presente processo ao Plenário; considerando a análise preliminar de denúncia – Informação, material produzido pelo Assistente Técnico do CREASP e encaminhando ao Conselheiro Relator para análise da denúncia, com sugestão para acatar ou arquivar o processo; considerando o Processo SF 281/2014 P2, juntado ao processo, o Laudo Pericial do Perito Juarez Pantaleão datado de 24/04/2015, protocolado junto ao CREASP em 07 de abril de 2015, onde conclui a existência de vícios ocultos e aparentes, estima os valores para a correção dos danos (R\$ 35.914,74), responde aos quesitos iniciais e complementares formulados pela requerente, sendo a cópia do instrumento juntada aos autos e encaminhada ao Plenário para análise nesta esfera; considerando que o SF-281/2014 P2 segue a informação elaborada pela Assistente Técnica do CREASP, devido ao recebimento dos novos elementos em complemento a informação elaborada, ou seja, apresentação do Laudo Técnico Pericial; considerando que em 27/05/2015 é feita pesquisa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para verificação da situação da empresa Construtora e Incorporadora Power Ltda., podendo observar as alterações da informações dos “Quadros da empresa”, “Capital”, “Endereço”, “Objeto Social”, “Titular/Sócios/Diretoria”; considerando que em 27/05/2015, é feita também consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para verificação da situação da empresa Construtora R. Menani Lima, podendo se observar as alterações da informações dos “Quadros da empresa”, “Capital”, “Endereço”, “Objeto Social”, “Titular/Sócios/Diretoria”; considerando em 27/05/2015, é feita consulta junto Tribunal de Justiça de São Paulo, no portal de serviços consulta ao Processo 0015474-75.2013.8.26.0577, nas movimentações, na qual indica em decisão proferida em 05/05/2015. Vistos. Expeça-se o levantamento judicial em favor do perito, referente aos depósitos comprovados nos autos e em 15/05/2015 remetido ao DJE, Relação: 172/2015 Teor do ato: Vistos. Manifestem-se as partes em prazo legal acerca do laudo pericial juntado aos autos e intime-se os advogado(s) Vilma Marina Antônia Carvalho dos Santos (OAB 208717/SP), Orlando Silva Júnior (OAB 301175/SP); considerando que não compete a este conselho, a câmara especializadas ou a esta comissão considerações a respeito da capacidade técnica de todo e qualquer profissional do Sistema Confea/Creas em questão; considerando que devemos tão somente avaliar se o profissional está agindo de acordo com os preceitos do nosso código de ética



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional, quanto às outras razões, não compete avaliar, deve-se deixar com a justiça comum, se o fizerem; considerando que a requerente Sra. Vilma Marina Carvalho dos Santos, advogando em causa própria, entra com ação de fazer c/c dano material e dano moral, atribuindo valor a causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) originando na 6ª. Vara Cível o Processo nº0015474-75.2013.8.26.0577 fl 12 a 23; considerando que em análise ao Laudo apresentado posteriormente, pelo perito judicial que aponta vícios de construção existentes, destacamos a documentação fotográfica do laudo Pericial comentada, onde apontam os vícios evidentes – detectáveis até mesmo por leigos, e vícios ocultos – que exigiam conhecimentos técnicos especializados; considerando que sobre os vícios ocultos detectados e apontados: 1) mau cheiro proveniente dos ralos – apresentação de sistemas hidráulicos/ventilação da tubulação e possíveis causas de ocorrência, devido ao desacordo com as normas vigentes; 2) problemas de escoamento e /ou impermeabilização – Inadequação de caimentos em desacordo com as normas vigentes; e sobre vícios aparentes: 1) Manchas de umidade – apresentação de patologias e causas geradoras dos vícios; 2) descascamento da pintura – possibilidades de patologias e causas geradoras dos vícios; 3) Fissuras – caracterização das possibilidades; grelha externa e ralos – condições de projeto e execução da obra; orçamentos setoriais e total estimando-se o valor total dos reparos para reparos dos vícios constatados; considerando que o laudo conclui pela existência de vícios ocultos e aparentes, estima os valores para a correção dos danos, responde aos quesitos iniciais e complementares formulados pela requerente, sendo cópia do instrumento juntada aos autos e encaminhada ao Plenário; considerando a Lei Federal 5.194/66: onde destaco: Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56. Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. Dispositivos Legais: Lei Federal 5.194/66, Lei Federal 9.784/99, Resolução 1004/03 do Confea, Resolução 1.025/09 do Confea, Resolução 1.002/02, Código de Ética Profissional, Decisão normativa 69/01 do Confea; considerando que em análise ao processo e as documentos apresentados, em especial do processo original, bem como deste processo SF 281/2014 P2, onde o perito aponta vícios construtivos e vícios ocultos; considerando que o Laudo apresentado pelo Perito profissional não apresenta o comprovante de ART, dos serviços,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apuração quanto aos indícios de cometimento de falta ética pelo profissional em infração aos princípios éticos, ao artigo 8º, item IV, da Resolução 1.002/02, do Confea.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: SF-344/2012

Interessado: Valdir Custódio Leite Júnior

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Vladimir Chvojka Júnior

CONSIDERANDOS: que trata-se de denúncia em face de representação feita pelo Condomínio Paloma contra o interessado, questionando laudo técnico por ele elaborado, caracterizando falta ética; considerando que a despeito de eventuais diferenças existentes entre o condômino e a administração do Condomínio Paloma, na pessoa do Síndico, fica claro nos autos e convém ressaltar que, o interessado foi contratado pelo condômino do apto 132 para efetuar laudo técnico sobre uma obra completamente executada por terceiros e portanto após sua conclusão, sem qualquer envolvimento do interessado no projeto e na execução, objetivando o laudo somente na avaliação quanto aos serviços efetuados e seu eventual comprometimento estrutural; considerando que observa-se também que durante todo o período de execução da obra, conforme relata o interessado, o Síndico teria plena ciência do projeto e da obra, pois está registrado em ata condominial; considerando a anuência, mas não a ciência, é contestada pelo Síndico em sua réplica; considerando que o serviço envolveu empresa externa contratada, com trânsito de funcionários estranhos ao condomínio, que tiveram acesso ao edifício e ao terraço (parte comum na cobertura do edifício), passando por acesso restrito (alçapão fechado), acesso este declarado por ambas as partes, caracterizando ao menos ciência da portaria do edifício e de alguém responsável na administração do condomínio para abertura do referido alçapão; considerando, também, que conforme esclarecimentos do interessado, após o término da obra, o Síndico fez denúncia à Prefeitura Municipal e a respectiva fiscalização pronunciou-se em não tomar quaisquer providências, pois a obra já estava concluída, fato este, entre outros, também não contestado pelo Síndico; considerando que, neste particular, deve-se ressaltar que tal atitude por parte da administração do condomínio deveria ter sido tomada antes ou durante a fase de execução das obras, caso fosse despertada a suspeição de qualquer não conformidade com o previsto e/ou legal, assim como nessa ocasião a administração do condomínio deveria também ter solicitado laudo técnico por profissional legalmente habilitado e se fosse o caso solicitado o embargo da obra; considerando que quanto a empresa contratada, a administração deveria ter, antes do início da obra, requerido do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

condômino, apresentação de comprovantes de competência e responsabilidade técnica, para então ser dado o devido prosseguimento; considerando que o questionamento a posterior perde sua eficácia; considerando que outro fato relevante consiste em que o interessado para alcançar o terraço, e mesmo estando acompanhado do condômino (seu contratante), teve dificuldade de acesso por causa de restrição com alçapão fechado, impedindo-o em acessar a área comum do edifício a ser vistoriado, fato este endossado pelo Síndico, por motivos de segurança; considerando, porém, que o interessado declara que, em loco, ciente das dimensões, capacidade e local de instalação do “Boiler” e das dimensões da laje envolvida, conforme presente nos autos, tal fato não o impediu na elaboração do laudo técnico; considerando que quanto ao questionamento pelo Síndico, sobre os métodos utilizados pelo interessado para a elaboração do respectivo laudo, sua argumentação se fragiliza, uma vez que o interessado vistoriou pessoalmente o local imbuído de sua competência e especialização técnica, e com as respectivas atribuições profissionais legalmente a ele atribuídas, conferindo-lhe prerrogativa para tal atividade e escolha de métodos e procedimentos que julgar necessários para a elaboração do respectivo laudo técnico, estando também com o devido recolhimento de ART e assumindo a plena responsabilidade legal pelo ato, atendendo portanto os preceitos necessários para esse exercício profissional; considerando que além do documento (laudo técnico), o interessado expôs suas conclusões aos demais condôminos, em viva voz em assembleia do condomínio, conforme relatado nos autos,

VOTO: pelo ARQUIVAMENTO do processo de análise de denúncia, por não haver fatos específicos na atividade (laudo) exercida pelo interessado, que caracterize falta ética.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: SF-1456/2012 original a V7

Interessado: José Fernando de Arruda Galbiatti

Assunto: Apuração de atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo encontra-se em instância de Plenário, encaminhado para relato, objetivando a análise e emissão de parecer fundamentado; considerando que o processo original foi instaurado em 05 de outubro de 2012, em conformidade ao proposto pela gestão da época e por sugestão da CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização, consignado como “Ação Intensiva e Corretiva sobre o Mau Exercício Profissional”; considerando que apresentado pela CAF da 1ª Região, entre vários nomes, constatou-se que o Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, Crea-SP nº 0601353950, tratava-se do profissional com o maior número de ARTs registradas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sendo também o mesmo, funcionário concursado da Prefeitura Municipal de Catanduva, com regime de 40 horas semanais, e ainda, anotado como responsável técnico (RT) pela empresa MJM Construções e Empreendimentos Ltda. (em atividade); considerando que, em análise, cabe ressaltar que compõe o presente processo: ARTs de projeto e direção de obra – período de 02/01/2012 a 20/09/2012, ARTs de regularização – período de 02/01/2012 a 20/09/2012, ARTs de desdobro – período de 02/12/2011 a 27/09/2012, ARTs de instalação de GLP – período de 10/02/2012 a 27/09/2012, ARTs de manutenção e instalação elétricas – período de 17/01/2012 a 19/07/2012, ARTs de combate a incêndio – período de 10/01/2012 a 23/04/2012, ARTs de montagem de tendas e palco – período de 17/01/2012 a 28/07/2012, ARTs de projetos – período de 23/05/2012 a 05/06/2012, ARTs de demolição – período de 24/04/2012 a 22/09/2012, ARTs de fossas sépticas – período de 29/12/2011 a 27/06/2012, ARTs de laudo – período de 18/01/2012 a 07/09/2012, ART de cargo/função – período de 05/06/2012, ART de inspeção – período de 10/10/2013; considerando que consta quadro informativo com um total de 653 ARTs registradas no período de 01/01/2012 a 05/10/2012, sendo: 329 ARTs – Projeto e Direção, 158 ARTs – Regularização, 79 ARTs – Desdobro, fusão, desmembramento, retificação de área, unificação de lotes, levantamento planimétrico, levantamento topográfico, parcelamento de solo e laudo, 21 ARTs – Instalação e ou manutenção de GLP, 19 ARTs – Manutenção de instalações elétricas, 15 ARTs – Projeto de combate a incêndio, 10 ARTs – Montagem de estandes, palco e tendas, 08 ARTs – Projetos, 05 ARTs – Demolição, 04 ARTs – Fossas sépticas, 03 ARTs – Laudos, 01 ART – Desempenho de cargo e função, 01 ART – Inspeção; considerando que consta informação da UGI São José do Rio Preto para instauração de processo de apuração de atividades e, o profissional, sujeito ao regime de fiscalização denominado “ação intensiva e corretiva sobre o mau exercício profissional”; considerando que consta despacho determinando a convocação do interessado para comparecer na Unidade Operacional de Catanduva e, na sequência, Ofício nº 1140/2012-srjp notificando e convocando o profissional; considerando que o processo apresenta relatório de constatação de estágio físico de obra no Jardim Queluz, em Catanduva e relatório no município de Sales, que comprova a não participação do interessado na obra fiscalizada; considerando a comprovação do empréstimo de nome por parte do interessado, se dá em diversas obras, nos municípios de Catanduva, Elisário, Marapoema, Itajobi e Pindorama; considerando que consta Termo de Declaração referente comparecimento do interessado na UOP Catanduva, questionado com 27 perguntas, no qual o mesmo concordou que a quantidade de obras e serviços registradas em seu nome, a jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Catanduva, além da empresa MJM Construtora e Incorporadora Ltda., a qual foi contratado, não permite de fato uma efetiva participação técnica em todas as obras; considerando que consta a síntese dos trabalhos referente às Ações Fiscalizatórias visando o exame de atividades do profissional na cidade de Catanduva e municípios vizinhos; considerando que cabe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ressaltar que, nas 9 obras em andamento, foram obtidas provas testemunhais da prática de não participação efetiva do profissional em 100 % delas, além de mais 12 obras, nas quais foram lavrados 2 relatórios retalhados, sendo 1 de execução de obra e 1 de elaboração de projeto (neste caso, o interessado alega trabalhar com equipe de desenhistas); considerando que, quanto a execução de obra, das 20 selecionadas apenas 1 obra, logrou êxito no acerto de estágios; considerando que, com relação às empresas que o contrataram, o interessado alegou que não responde por execução de obras ou elaboração de projetos, em função das mesmas já possuírem RT; considerando que consta Portaria nº 50/2012 que cria comissão para elaboração de termo de ajustamento de conduta (TAC); considerando que está apresentada ata de reunião da comissão, a qual define ao profissional que emprestar seu nome, sem sua real participação, é considerado conduta vedada; considerando que no mesmo contexto, em conformidade à Decisão Normativa nº 69 de 23 de março de 2001 do CONFEA, que vincula o ato negligente com a não participação efetiva do profissional na obra, estabelece em seu artigo 5º, que tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, comprovadas, poderão acarretar ao profissional o CANCELAMENTO DO SEU REGISTRO NO CREA dentro do contexto previsto no artigo 75 da Lei 5194/66; considerando que cabe ressaltar alguns indícios de ocorrência dessa infração: inexistência de livro de ordem, descumprimento da tabela de honorários profissionais, quantidade elevada de serviços, incompatível com sua capacidade de participação efetiva, quantidade elevada de ARTs, vinculação com desenhista, constando em suas placas o endereço do mesmo, não possui escritório ou estrutura administrativa, entre outras; considerando que consta Ofício nº 1162/2012-sjrp com convocação do profissional para prestar esclarecimentos em 01/11/2012; considerando que consta o termo de ajustamento de conduta, onde o profissional reconhece sua não participação nas obras e serviços, se comprometendo a apresentar entre outros, relatório retalhado com a proposta de atender o acordo firmado em redução de obras e baixa nas ARTs; considerando que, no processo, consta relatório encaminhado pelo interessado, o qual destaca os itens: 1) Apesar do número elevado de ARTs (329) de projeto a de se considerar a maioria delas tratam-se de residências de pequeno porte, as quais são feitas através de financiamento pelo programa nossa casa nosso teto, e várias delas são executadas, por destrato com o proprietário do terreno, causada pela demora na liberação do financiamento pela CEF, causando assim a não execução da obra; 2) As baixas nas ARTs, acordo firmado no TAC, foram feitas faltando somente uma revisão, e o interessado solicita uma dilatação do prazo de entrega do relatório final, uma vez que o mesmo demanda tempo e, devido ao fim de ano e troca de prefeito, houve uma sobrecarga de serviço na prefeitura e isso atrapalhou o andamento da elaboração do relatório; considerando que, conforme ata da comissão nomeada pela Portaria 50/2012, o prazo foi estendido com novo vencimento em 15/01/2013; considerando que consta Protocolo nº 9048 para atendimento ao termo de ajustamento de conduta que discorre todas as ARTs; considerando que consta ata



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da comissão nomeada pela Portaria 50/2012, de 23/01/13, considerando que o relatório enviado pelo interessado não atende o estabelecido no TAC firmado, mesmo após a dilatação de prazo solicitada, estabelecendo a revisão até outubro de 2013, para verificação do atendimento do mesmo; considerando que consta informação da fiscalização de 5 ARTs em obras do interessado, sendo que em uma, o profissional esteve apenas nas fundações, em outra, não o conhecem e em outras 3, não foi iniciada; considerando a solicitação ao interessado da planilha das obras, a qual constam obras do interessado fiscalizadas nas seguintes cidades: Catanduva, Catiguá e Elisário, Irapuã, Marapoama, Sales, Tabapuã, Urupês, Araçatuba; considerando que consta ata da reunião de comissão (Portaria 50/2012), encaminhando o processo à Câmara de Engenharia Civil a respeito do artigo 15 da Instrução nº 2557 do Crea-SP, face o profissional ter assumido termo para reduzir o número de obras; considerando a Decisão CEEC/SP nº 502/2014, após análise de relato, aprovando o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional nos termos das Resoluções CONFEA nº 1004/03 e 1008/04; considerando que consta relato da CPEP onde foram aprovadas 12 perguntas a serem imputadas ao interessado e consta a síntese da resposta do profissional; considerando o relato, aprovado na CPEP, conforme Deliberação CPEP nº 70/2014, apontando o pedido CANCELAMENTO DO REGISTRO do interessado, aprovado em 03 de dezembro de 2014, pelo artigo 75 da Lei 5194/66; considerando que este relatório foi aprovado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 272/2015, o que foi comunicado ao interessado; considerando que consta Recurso ao Plenário do CREA-SP, onde o interessado, representado por seu advogado, alega que o enquadramento se deu com base no artigo 75 da Lei 5194/66 (cancelamento de registro), por entender que o profissional ao ser contumaz transgressor do previsto na alínea “c” do artigo 6º da Lei 5194/66, emprestando seu nome a pessoas e firmas sem sua real participação nos trabalhos, bem como, por ter descumprido o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o CREA-SP, incorreu em má conduta pública; considerando que, além disso, o denunciado destaca e alega o seguinte: a) da regularização: quanto a diminuição de ARTs desde 01/08/2012 até data atual regularizou e deu baixa em mais de 900 ARTs, conforme planilha emitida pelo site do CREA-SP; b) do descumprimento de tabelas de honorários profissionais: alega que não foram disponibilizadas tabelas de honorários pelo CREA-SP e em nenhuma Regional, o que solicitou e nunca foi atendido; c) da quantidade elevada de serviços, incompatível com sua capacidade de participação: a maioria de suas participações é nos projetos, em obras de regularização, conforme ARTs anexadas, exigindo menos tempo de acompanhamento; d) da vinculação com desenhista: todo profissional tem contato e trabalho com desenhistas ... o que não quer dizer que os desenhistas respondem por suas obras; e) das placas de identificação constam endereços do desenhista: conforme fotos anexas, as informações nas placas eram todas em seu nome, constando também seus telefones e número de CREA, alega que não existem placas em obras em que o mesmo fosse responsável em nome de desenhista; f) da disponibilização de estrutura:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informa que possui escritório em sua residência com sala própria para atendimento e desenvolvimento dos trabalhos; g) do exercício de outras atividades com vínculo empregatício ou não: a empresa JNBS onde o requerente figura como Responsável Técnico está ativa somente perante a receita, pois não chegou a funcionar de fato, isto posto, não há que se falar em vínculo empregatício; h) das placas de identificação com erro ortográfico: desconhecido essa alegação das placas com erros grosseiros de ortografia pelo requerente; i) das denúncias ou representação por suspeita de empréstimo de nome: o requerente, no depoimento, informou que sua senha foi clonada e usada por pessoas de má fé, por isso a denúncia de suspeita de empréstimo de nome.... jamais emprestou seu nome.....sua senha foi roubada; considerando que, em função das alegações anteriores, o denunciado solicita acolhimento do expediente apresentado com o intuito de não ser cancelado seu Registro no CREA-SP, e anexa ao recurso fotos de obras com as respectivas placas e consultas de ARTs; considerando que consta informação da Assistência Técnica da UCT/DAC/SUPCOL, destacando além de outros, o item 16, que “o processo encontra-se em fase de julgamento em segunda instância da penalidade de cancelamento do registro profissional”; considerando que o processo é encaminhado pela Gerente do Plenário, em exercício, para análise e parecer fundamentado; considerando que, quanto ao recurso apresentado, comparativamente à Decisão CEEC/SP nº 272/2015, a qual aprova o parecer do relator, em conformidade à Deliberação CPEP/SP nº 70/2014, pela penalidade do CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA O ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI nos termos do artigo 75 da Lei 5194/66, cabe ressaltar que o processo em epígrafe, trata de apuração de má conduta pública, considerada no relato do Conselheiro Antônio Fernando Godoy, da CPEP, em que foram considerados: o teor da denúncia que lhe é atribuída, as práticas desenvolvidas pelo profissional quanto à quantidade de ARTs incompatível com a jornada de trabalho disponível para o acompanhamento das obras, a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta – TAC e o seu não cumprimento com a continuidade das práticas desenvolvidas, o não acerto do estágio físico de 19 das 20 obras selecionadas pela fiscalização, a admissão pelo profissional de que o responsável pela elaboração dos projetos era o desenhista, a afirmação de clientes de que a elaboração do projeto era contratada com o próprio desenhista, a confiança a terceiros da sua senha pessoal para emissão de ARTs, que admitiu imprudência e negligência ao afirmar que ao não comparecer as obras, passava as informações ao mestre de obras, que o profissional conhece o Código de Ética pelo qual sua profissão é regida; considerando que o enquadramento imputado ao profissional Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti (CREA-SP 0601353950) no artigo 75, da Lei 5.194/66 (cancelamento de registro), se deu por entender que o profissional ao ser contumaz transgressor do previsto na alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 emprestando seu nome a pessoas e empresas sem sua real participação nos trabalhos, bem como, por ter descumprido o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o CREA-SP, incorreu em má conduta pública; considerando que o denunciado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infringiu o artigo 6º e respectiva alínea “a” e o artigo 75 da Lei 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; “Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.”; considerando que cabe ressaltar da legislação vigente: Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”; “Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.”; Decisão Normativa nº 069/2001 do CONFEA (Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências); *Deliberação CPEP/SP nº 70/2014 do Processo V6; *Decisão CEEC/SP nº 272/2015 do Processo V6; considerando que, após análise detalhada do processo, instaurado em 7 volumes, e do recurso apresentado pelo interessado, entendo que: os argumentos de defesa apresentados não foram convincentes, sendo incoerente à todos os fatos identificados e apurados pela UGI São José do Rio Preto, pela Comissão Permanente de Ética Profissional e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que o profissional, ao prestar o Termo de Declaração, se tornou “réu confesso” dos fatos apontados, e o mesmo não cumpriu o acordado no Termo de Ajuste e Conduta,

VOTO: pela manutenção do aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP nº 272/2015 do Processo V6, em conformidade a Deliberação CPEP/SP nº 70/2014 do Processo V6, ou seja, pelo enquadramento do profissional Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti (CREA-SP 0601353950) no artigo 75 da Lei 5.194/66 (cancelamento de registro), por entender ser o profissional contumaz transgressor do previsto na alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, emprestando seu nome à pessoas e firmas sem sua real participação nos trabalhos, bem como, por ter descumprido o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o CREA-SP, incorrendo em má conduta pública, em conformidade à legislação vigente.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: SF-1633/2011

Interessado: Ferramentaria Caxambu Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: João Paulo Dutra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a Resolução nº 417/98, do CONFEA, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/66; considerando o item 12.02 - indústria da fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios; considerando que a interessada desenvolve atividade técnica de “ferramentaria e usinagem”; considerando as decisões anteriores do CONFEA no período 2009/2011 com referências às empresas da mesma natureza da Interessada – Decisões PL 1253/2009 e PL 1718/2010, pelo exercício de atividade de produção técnica especializada na área de engenharia, sem possuir registro no CREA/SP,

VOTO: pela manutenção do auto de infração 176/2012-A.1.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: SF-2258/2013

Interessado: Windpress Serviços de Instalação de Ventilação Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Tiago Santiago de Moura Filho

CONSIDERANDOS: que através de diligência à obra do empreendimento “HEBOR OFFICE BARÃO DE TEFFÉ” localizada à Rua Barão de Teffé, 54 – Anhangabaú, foi apurado que a interessada havia sido contratada para fornecer e instalar os equipamentos de pressurização da escada do prédio; considerando que em pesquisa no CREA – SP verificou-se que a interessada apesar de prestar serviço técnico especializado não possuía registro neste Conselho; considerando que, assim, face ao constatado, a interessada foi notificada, através da notificação nº 5046/2013, para que no prazo de 10(dez) dias a contar da data de recebimento da notificação, regularizasse sua situação no CREA-SP, indicando um responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica; considerando que foi informada que o não atendimento da notificação no prazo estabelecido ensejaria autuação nos termos do Art. 59 de Lei Federal 5194/66; considerando que vencido o prazo processual sem manifestação da interessada, lavrou-se em 02/12/2013 o auto de infração nº 1786/2013, pelo Art. 59 da Lei Federal 5194/66, o qual foi dado prazo de 10(dez) dias a contar da data do recebimento para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa estabelecido no Auto de Infração; considerando que em 23/12/2013 a interessada protocolou documentação para registro junto ao CREA-SP, porem não pagou a multa nem apresentou defesa; considerando que em 10/10/2014 o processo foi encaminhado à CEEMM que, após análise, com base na Lei Federal 5194/66, Resolução 336/89, Lei 6839/80, e Resolução 1008/04, manteve o AI nº 1786/2013; considerando que em 9 de Março de 2015 a interessada foi informada, através do ofício 2026/2015 UGI Jundiáí, de que a mesma não apresentou defesa, não pagou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multa nem regularizou a situação infratora, a CEEMM, manteve o Auto de Infração; considerando que, assim, foi notificada para impreterivelmente até a data de vencimento, consignada na ficha de compensação proceder ao pagamento da aludida multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que foi informada também que poderia no prazo de 60(sessenta), dias contados a partir do recebimento, apresentar recurso ao Plenário do CREA SP, conforme o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que em 06/04/2015 a interessada apresentou defesa argumentando que ficou surpresa com a informação contida no ofício 2026/15, pois possuía em seu quadro um funcionário que era responsável por toda estrutura documental necessária às obras e que neste caso específico, nada foi comunicado, assim sendo a empresa acreditava que tudo estava em ordem e que após o recebimento do auto de infração foi feita uma auditoria em toda documentação existente, oportunidade na qual fora verificado o que não havia sido informado, argumentando que se na época soubesse teria tomado todas as providências necessárias para devida regularização; considerando que com o recurso da interessada, o processo foi encaminhado ao Plenário em 05/05/15 para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo Art. 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que a atividade técnica desenvolvidas pela interessada foi devidamente caracterizada no momento da autuação; considerando as legislações acima descritas; considerando que a interessada iniciou suas atividades em 04/03/11, conforme aponta o CNPJ, momento em que deveria requerer o registro no CREA-SP; considerando que a interessada regularizou sua situação somente em 2015; considerando que a interessada flagrada em atividades técnicas não atendeu as notificações; considerando que, embora sensível às questões organizacionais da interessada, não há previsão nos normativos que sustente a isenção das cominações legais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1786/2013.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: SF-484/2013

Interessado: CSI Manutenção e Reparação Taquaritinga Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: João Paulo Bortolini

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio do relatório de fiscalização, onde se verifica que a empresa interessada realiza o monitoramento de alarmes; considerando a cópia do contrato social aponta ser seu objetivo social o ramo de reparação e manutenção de equipamentos, sendo consistente com o código adotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no CNPJ e ficha cadastral na Junta Comercial que aduzem para reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, muito embora a empresa alegue no relatório não promover tais atividades, contratando-as de terceiros quando necessário; considerando que a interessada é notificada a requerer seu registro no Crea-SP sob pena de autuação e, passado o prazo estipulado e sem a detecção da regularização, é lavrado o auto de infração – AI em 17/04/13, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sendo este entregue em 26/04/13; considerando que a empresa protocola defesa pedindo o cancelamento da multa imposta, alegando ter regularizado a situação de registro; considerando que pesquisas indicam o não pagamento da multa e a efetivação do registro da empresa em 13/05/13; considerando que o processo é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, verificado, informado, relatado e decidido pela manutenção do AI, dado que não cumpriu a exigência imposta dentro do prazo estabelecido; considerando que oficiada da decisão proferida a interessada protocola recurso ao Plenário do Crea-SP alegando que o motivo da autuação – a ausência de registro – não mais prosperaria, conforme documentos anexados, solicitando o cancelamento do auto, e o processo é encaminhado à esta 2ª instância; considerando a notificação 716/2013 emitida em 25/02/2013 e recebida em 04/03/2013, onde não houve manifesto por parte da interessada dentro do prazo estipulado; considerando a autuação requerida em 26/03/2013, a pesquisa realizada no sistema SIPRO na data de 12/04/2013, onde não constava nenhuma alteração referente ao processo SF em nome da interessada, o Auto de Infração 514/2013, datado em 17/04/2013, recebido pela interessada em 26/04/2013, a qual não cumpriu as recomendações dentro do prazo estabelecido; considerando o relato emitido pela CEEE, na data de 23/03/2014, aprovado por unanimidade em sessão da câmara no dia 25/04/2014; considerando o ofício 3866/2014 – UOP – TAQ, emitido em 09/06/2014 e recebido pela interessada no dia 23/06/2014; considerando que o registro se efetuou apenas após a lavratura do instrumento coercitivo; considerando que a interessada deveria requerer a dilação do prazo em momento hábil, comprovando suas ações em prol da regularização, antes da consumação da penalidade, mas não o fez,

VOTO: pela Manutenção da Autuação conforme estipulado na alínea “c” do artigo 73º da Lei 5.194/66.

Item 2 – Apreciação dos Balancetes dos meses de julho e agosto de 2015, aprovados e encaminhados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-091/2015

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 135/2015 e 136/2015, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de julho e agosto de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de julho e agosto de 2015, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações COTC/SP nº 135/2015 e 136/2015.

Item 3 – Apreciação do Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-323/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2016 foi elaborado atendendo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, do Confea; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2016, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes da Resolução nº 1037, de 2011 do Confea e por meio da Deliberação COTC/SP nº 137/2015 apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para do exercício de 2016 do Crea-SP;

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 137/2015, aprovando o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2016 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 4 – Apreciação da Previsão Orçamentária da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais para o Exercício de 2016, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.020/2006 do Confea

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-114/2015

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Previsão Orçamentária Para o Exercício de 2016

CAPUT: RES 1.020/06 - anexo art. 15 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, por meio da Deliberação COTC/SP nº 134/2015 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2016 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea;

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 134/2015, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2016 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

Item 5 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, dos meses de julho e agosto de 2015, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-114/2015

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 124/2015 e 133/2015, considerou cumpridos os requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de julho e agosto de 2015 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar as Deliberações COTC/SP nº 124/2015 e 133/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de julho e agosto de 2015.

ANEXO DA PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-665/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Proposta para elaboração de Ato Normativo que dispõe sobre celebração de convênios com Entidades de Classe para maior eficiência da fiscalização profissional, através da expansão das ARTs.

Texto da proposta:

ATO NORMATIVO Nº _____, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre celebração de convênios com entidades de classe para maior eficiência da fiscalização profissional, através da expansão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido da Sessão Plenária Ordinária nº 1927, realizada em 14 de outubro de 2010, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e na Resolução nº 1.053, de 11 de março de 2014, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

Considerando os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.034, de 26 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar, efetivamente, para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional, através da expansão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando que as entidades de classe necessitam de recursos financeiros para oferecer essa colaboração,

DECIDE:

Art. 1º O Crea-SP poderá firmar convênios com as entidades de classe previamente registradas no sistema Confea/Crea que apresentem planos de trabalho que estejam de conformidade com o disposto por meio da alínea “j” do Art. 34 da Lei n.º 5.194, de 1966.

Art. 2º As entidades de classe convenientes, nos termos do presente Ato Normativo, deverão se propor a colaborarem efetivamente para ampliar a área de fiscalização e valorização do exercício profissional a cargo do Crea-SP, através da divulgação dos princípios legais pertinentes e da conscientização de seus associados e da sociedade sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de divulgação da legislação do sistema Confea/Crea.

Art. 3º O Crea-SP repassará a cada entidade de classe conveniada, até o último dia útil do mês subsequente, dezesseis por cento da renda líquida das taxas das ARTs contabilizadas e cadastradas no sistema em cada mês, de cujos formulários constem a indicação da respectiva entidade pelo profissional responsável técnico pela obra ou serviço.

§ 1º A opção do profissional deverá ser declarada, de forma legível, no formulário próprio da ART, quando via papel; no caso da ART eletrônica, será de acordo com o sistema.

§ 2º Quando determinados profissionais não fizerem as suas opções, os dezesseis por cento do valor total líquido das taxas das ARTs correspondentes, 50% da taxa líquida serão rateados de forma inversamente proporcional ao número de profissionais associados nas entidades de classe regulares conveniadas regulares perante o CREA-SP e os outros 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a fundo de caixa de apoio às entidades (FUNDO) para cumprimento dos objetivos do convênio, conforme regras de apoio financeiro estabelecidos no art. 7º.

§ 3º Entende-se como renda líquida das taxas de ARTs recolhidas, para os efeitos deste Ato Normativo, aquela obtida após subtrair-se da correspondente renda bruta vinte por cento, destinados à Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, e Agronomia, e deduzir-se do valor assim restante, quinze por cento, destinados ao Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 4º Quando a entidade de classe conveniente não utilizar todos os recursos financeiros recebidos em repasse no convênio ou tiver despesas impugnadas, deve efetuar a devolução do saldo remanescente ao CREA-SP quando da aprovação da prestação de contas, com eventuais correções pelo índice da popança, este saldo poderá ser destinado a fundo de caixa de apoio às entidades (FUNDO) para cumprimento dos objetivos do convênio, conforme regras de apoio financeiro estabelecidos no art. 7º

Art. 4º Compete ao Presidente do Crea-SP a firmação dos convênios, nos termos do presente Ato Normativo, após a homologação pelo Plenário do Plano de Trabalho proposto pela entidade de classe.

Art. 5º A qualquer tempo, o convênio firmado em decorrência do presente Ato Normativo poderá ser rescindido pelas partes, mediante comunicado escrito da parte interessada na rescisão, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. São motivos para rescisão do convênio:

- I- o não cumprimento dos seus objetivos por qualquer das partes;
- II- o não cumprimento de todas as normas baixadas pelo Crea-SP ou pelo Confea versando sobre o assunto ou
- III- o deficiente atendimento a profissionais e/ou representantes de empresas.

Art. 6º Estão estabelecidas no anexo “I” “Normas Operacionais Internas”, que estipularão as modalidades de colaboração e as ações a serem empreendidas pelas partes, assim como os mecanismos de controle, abrangências de despesas admitidas e procedimentos que serão adotados para a prestação de contas pelas entidades de classe, de conformidade com o disposto nos art. 12 – parágrafo único e art. 18, constantes da Resolução n.º 1.053, de 2014.

§ 1º Despesas admitidas para o cumprimento do objeto do convênio firmado entre o CREA-SP e a entidade de classe:

- I- aquisição, locação e/ou licença de programas, equipamentos de informática e eletroeletrônicos tais como microcomputador, impressoras, projetor multimídia, equipamentos de som e outros correlatos;
- II- aquisição de livros, publicações, revistas, revistas e material didático;
- III- contratação de assessoria técnica (pessoa física e ou jurídica) para a promoção do evento, como: palestras, cursos, simpósios e outros, objetivando o aprimoramento e a valorização do profissional;
- IV- contratação de consultoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio e à valorização da entidade de classe;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- V- contratação de palestrantes e pagamento de honorários profissionais, inclusive despesas decorrentes;
- VI- contratação de colaboradores, inclusive estagiários, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio, bem como os encargos sociais, e trabalhistas inclusive despesas com rescisão contratual e despesas decorrentes;
- VII- contratação de serviços de logística, correspondente à locação de espaço físico e de equipamentos, bem como veículos e transporte de material destinados ao planejamento e à realização dos eventos promovidos;
- VIII- contratação de serviços gráficos e audiovisuais necessários à divulgação e à realização de eventos promovidos;
- IX- postagem de correspondência relacionada às atividades objeto do convênio;
- X- publicação de editais e de matérias técnicas e de matérias técnicas ou publicitárias relacionadas ao objeto do convênio;
- XI- contratação de serviços de telecomunicação vinculados ao evento objeto do convênio;
- XII- publicações em jornais, revistas e periódicos que contemplem matérias ou divulgações relacionadas com os objetivos do Sistema Confea/Crea e Mútua;
- XIII- despesas relacionadas à participação de profissionais em eventos de interesse das profissões;
- XIV- despesas operacionais de consumo de energia e telecomunicação relacionadas às atividades objeto do convênio, quando da realização de eventos;
- XV- despesas com materiais de expediente;
- XVI- contratação de assessoria contábil e/ou jurídica;
- XVII- manutenção de instalações prediais e de equipamentos de propriedade da entidade de classe;
- XVIII- despesas operacionais da entidade com locação de espaço e pagamento de serviços.

§ 2º Despesas vedadas:

- I- realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II- pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III- realizar despesa em data anterior à vigência do convênio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV- efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se expressamente autorizada pelo Crea-SP e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do convênio pactuado;

V- realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI- construção e reforma das instalações na sede da entidade de classe.

§ 3º Outras despesas não constantes nos parágrafos 1º e 2º serão analisadas pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC.

Art. 7º O apoio financeiro do fundo previsto no parágrafo segundo do art. 3º deve ser destinado à entidade de classe conveniada para:

I- realizar eventos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea/Mútua, em convênio específico, constante do anexo "I" quando os recursos previstos para o Plano de Trabalho do convênio em execução, forem insuficientes para uma nova ação ou meta;

II- montagem de estande em evento com espaço na programação e físico cedido ao CREA-SP para divulgar suas atividades.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 9º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Ato Normativo nº 5, de 31 de março de 2011, e demais disposições em contrário.

São Paulo, de _____ de 2015.

Eng.º Francisco Kurimori
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ato n.º – **ANEXO I**

**NORMAS, CRITÉRIOS COMPLEMENTARES E OPERACIONAIS PARA A
CONCESSÃO DE RECURSOS ÀS ENTIDADES DE CLASSE E PRESTAÇÃO DE
CONTAS**

APRESENTAÇÃO

Introdução:

A concessão de recursos pelo CREA-SP para as entidades de classe com âmbito no Estado de São Paulo, municipal ou estadual, registradas no Sistema Confea/Crea, obtidos pela arrecadação do valor líquido de 16% (dezesesseis por cento) das taxas das ARTs registradas, deve ser precedido do requerimento de propostas acompanhada por Plano de trabalho contendo ações para melhoria da fiscalização do exercício da profissão e da valorização e certificação profissional.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DO PLANO DE TRABALHO

1. A entidade proponente deve protocolizar na Unidade de Atendimento do CREA-SP, sua proposta de trabalho, nos termos da Resolução n.º 1.053/2014, do Confea, encaminhando os seguintes documentos:

I- Ofício de encaminhamento, conforme modelo do “Anexo II”;

II- Plano de trabalho, de acordo com o formulário constante do “Anexo III” contendo as seguintes informações:

1. identificação da entidade de classe, com indicação de seu respectivo gestor representante;
2. descrição geral do objeto com a respectiva justificativa para a realização do evento ou ação;
3. programação, contendo o período de realização;
4. metas para cumprimento do objetivo, contemplando contribuições de cada evento ou ação para o aperfeiçoamento da fiscalização e/ou da valorização profissional;
5. perspectiva de retorno institucional das ações propostas, contendo o resultado esperado para o desenvolvimento do Sistema Confea/Crea/Mútua;
6. contrapartidas financeiras, por meta, da proponente em cada despesa do Plano de Trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7. contrapartidas em bens ou serviços em cada meta ou ação, conforme compromisso do formulário do “Anexo IV”;
8. valor previsto para o concedente e o proponente, com estimativa de custos gerais para realização do evento ou ação em cada meta;
9. dados bancários da entidade de classe para depósito do apoio solicitado; e

III- Documento de identidade do dirigente da entidade responsável pelo plano de trabalho ou ação.

IV- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V- Estatuto vigente da entidade;

VI- Ata de eleição e posse da Diretoria da proponente;

VII- Certidão que comprove a regularidade para com a Receita Federal;

VIII- Certidão que comprove a negativa de débitos previdenciários;

IX- Informação à Previdência Social – GFIP;

X- Certificado de Regularidade com o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

Parágrafo único. Os documentos em cópias poderão ser autenticados por cartório ou na unidade de atendimento do CREA-SP.

DAS DESPESAS ADMITIDAS

2. As despesas admitidas com recursos do CREA-SP para o objeto do convênio estão dispostas no parágrafo primeiro do art. 6º deste Ato Normativo, devendo ser obedecidos os limites e percentuais utilizados com o apoio financeiro para as seguintes:

I- Contratação de palestrantes e pagamento de honorários profissionais, inclusive despesas decorrentes com deslocamento e hospedagem para residentes fora do município local do evento;

II- Contratação de colaboradores, inclusive estagiários para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio, bem como os encargos sociais e trabalhistas, inclusive despesas com rescisão contratual e despesas decorrentes, equivalentes ao salário pago, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e proporcional ao tempo de dedicação, sendo parcial 50% (cinquenta por cento) ou integral correspondente a 100% (cem por cento) do que é admitido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III- Publicações em jornais, revistas e periódicos que contemplem matérias ou divulgações relacionadas com os objetivos do Sistema Confea/Crea e Mútua limitada em 75% do custo quando se referir à edição da conveniente com apoio de patrocínio;

IV- Despesas relacionadas a participação de profissionais em eventos de interesse da profissões dentro do Estado de São Paulo, referentes a gastos pertinentes a transporte terrestre coletivo, com comprovação dos participantes em lista de presença devidamente identificada;

V- Despesas com materiais de expediente de uso para o convênio como papel sulfite, cartuchos, toners e outros pertinentes fornecido nos eventos;

3. A somatória das despesas seguintes deve ser limitada a 20% (vinte por cento) do valor global dos recursos financeiros concedidos pelo CREA-SP à entidade de classe para cumprimento do objeto do convênio:

I- Contratação de serviços de assessoria contábil e/ou jurídica;

II- Manutenção de instalações prediais e de equipamentos de propriedade da entidade de classe fornecidos para uso do convênio, desde que a entidade conveniente não mantenha com o CREA-SP, contrato de prestação de serviços e cessão de uso de instalações para o funcionamento de unidade de atendimento;

III- Despesas operacionais da entidade como locação de espaço e pagamento de serviços, desde que a entidade conveniente não mantenha com o CREA-SP, contrato de prestação de serviços e cessão de uso de instalações para o funcionamento de unidade de atendimento.

Parágrafo único. A realização das despesas deve ser precedida de no mínimo 3 (três) cotações de preços, sendo que valores acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve haver procedimentos legais de escolha do fornecedor.

APROVAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

4. A proposta de trabalho apresentada pela entidade de classe, após análise dos documentos que a compõem, bem como a verificação de adimplência da proponente com o CREA-SP após ser analisado por Comissão específica para essa finalidade, e submetido à apreciação e aprovação do Plenário.

Parágrafo único: O convênio com a entidade de classe deve ser celebrado e realizado só após a aprovação do Plenário e observados os demais critérios estabelecidos neste Ato e poderá ter a sua vigência de até 3 (três) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS

5. A entidade de classe deverá efetuar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo CREA-SP da seguinte forma:

- I- Até 60 (sessenta) dias após o término do fim do ano de vigência do convênio, para os recursos recebidos pelo percentual de 16% da taxa líquida de ART, inclusive na forma de rateio e de eventual saldo do (FUNDO) distribuído.
- II- Até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio celebrado para o apoio financeiro em eventos para aperfeiçoamento técnico profissional, recebido com recursos do (FUNDO).

6. A prestação de contas apresentada pela entidade de classe, dos recursos recebidos deve estar composta dos seguintes documentos:

- I- Ofício de encaminhamento;
- II- Relatório físico-financeiro, acompanhado de cópia dos documentos fiscais e de pagamento das despesas realizadas, ocorridas na execução do convênio, durante sua vigência;
- III- Relatório Detalhado por Meta, contendo as ações desenvolvidas e os resultados alcançados e as despesas decorrentes; e
- IV- Comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no “Relatório Detalhado Por Meta”.

Parágrafo único. As cópias dos documentos mencionadas neste tem poderão ser autenticadas em cartório ou na unidade de atendimento do CREA-SP.

7. No caso da entidade de classe conveniente não haver utilizado todos os recursos financeiros recebidos em repasse no convênio ou tiver despesas impugnadas, deve efetuar a devolução do saldo remanescente ao CREA-SP quando da aprovação da prestação de contas, com eventuais correções pelo índice da popança.